

**LEI Nº 4.559, DE 06 DE MARÇO DE 2.020.**

(Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.258/2006, QUE REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL E SUA REGULAMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O *caput*, e os incisos I, II, III e V, “a” do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.258/2006, que reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e sua regulamentação, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º.** Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA) serão geridos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA);

II – Apresentar ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), bimestralmente, prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA), demonstrando de forma inequívoca as receitas e despesas;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA);

(...)

V – Encaminhar à Diretoria de Política Econômica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o seguinte:

a) bimestralmente, demonstração da receita e da despesa;

(...)”

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 3.258/2006, que reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e sua regulamentação, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 1º a 6º do artigo 2º, bem como dos incisos XIV, XV, XVI e XVII do artigo 3º, com as seguintes redações:

“**Art. 2º.** (...)”

**§ 1º.** É vedada a realização de despesa de custeio do Poder Executivo com recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA).

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) selecionará, ininterruptamente, projetos de caráter ambiental aptos a receber o custeio do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA), nos termos de Regimento Interno que estabeleça o procedimento.

**§ 3º.** Todas as despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA) serão previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), sem prejuízo da prestação de contas bimestrais aos conselheiros.

**§ 4º.** Em casos urgentes e extraordinários, assim entendidos como aqueles não previsíveis ou previsíveis mas de difícil previsão de suas consequências, devidamente motivados, o Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá realizar despesas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA) antes de prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA).

**§ 5º.** Após a realização da despesa de que trata o parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Meio Ambiente deverá submeter sua decisão ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e sua apreciação estará automaticamente incluída na pauta da próxima reunião ordinária.

**§ 6º.** Na hipótese do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) rejeitar a despesa prevista no § 4º, o valor da despesa, se ainda não pago, será adimplido através de dotação própria do Poder Executivo. Caso a despesa já tenha sido paga, o Poder Executivo deverá inserir o valor da despesa no Orçamento do CODEMA para o exercício fiscal subsequente.

**Art. 3º.** (...)

XIV – as taxas decorrentes de pedidos de parcelamento do solo;  
XV – as medidas compensatórias exigidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) para fins de parcelamento do solo e implantação de condomínio de lotes, condomínios urbanos simples e loteamentos de acesso controlado;  
XVI – as multas derivadas de regularização de imóveis através da apresentação de projeto de levantamento, nos termos dos incisos II e III, do artigo 110-A, da Lei Complementar nº 154/2008;  
XVII – as medidas compensatórias destinadas pelo Ministério Público e outros legitimados através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Ação Civil Pública”.

**Art. 3º.** Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 06 de março de 2.020.

**JOSÉ CHEREM**  
Prefeito Municipal